

**AO ILUSTRE SR. (A) PREGOEIRO (A) DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO –
CGU SECRETARIA EXECUTIVA**

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – PE 04/2023

Objeto: Manutenção de software e painéis corporativos, com práticas ágeis.

A empresa **A PAIPE – SUPORTE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTD**, com sede na cidade de Campo Bom, na Avenida Carlos Strassburguer Filho, 5796 / Sala 32 - Industrial Norte, CEP: 93.700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.876.161/0001-71, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente propor **RECURSO**

em face do Julgamento da Proposta de Preço – ITEM 08, razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

No dia 24/11/2023 ocorreu a abertura da sessão pública do PE 04/2023 e a proponente foi a 1º classificada com o valor final de R\$ 266.806,0000, na ocasião apresentou todos os documentos e proposta readequada dentro do prazo solicitado pelo Sr. Pregoeiro, porém foi inabilitada com as razões abaixo:

“Licitante não comprovou ter prestado serviços compatíveis com o objeto desta contratação por preço igual ou inferior ao ofertado ou pagando salários iguais ou menores aos constantes da proposta, por meio de profissionais com qualificação equivalente ou superior à exigida,”

Ocorre que, foi anexado ao sistema dentro do prazo solicitado, além da proposta de preço readequada os seguintes documentos:

A proposta comercial oriunda do desenvolvimento com a CALÇADOS BEIRA RIO S/A, foi encaminhado com nomenclatura: Paipe Software Ltda._PRO535 Beira Rio-4

Os profissionais vinculados e seus cargos a este desenvolvimento foram estão listados no arquivo com nomenclatura: Licitação_CGU.xlsx

As remunerações dos profissionais para comprovar a exequibilidade foram enviados na pasta: COMPROVANTES MAIO A OUTUBRO

Os currículos dos profissionais foram apresentados no documento Licitação_GCU_Currículos.pdf

E com a não aceitação da documentação acima no dia 14/12/2023 foi declarado vencedor do GRUPO 08- **DESENVOLVIMENTO DE NOVO SOFTWARE - OUTRAS LINGUAGENS a 2º classificada HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA COM O VALOR FINAL DE R\$ 290.703,00, VALOR PRÓXIMO DA 1º CLASSIFICADA.**

2. DAS RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA PROPONENTE

Inicialmente, convém informar que a licitante atendeu aos requisitos do edital, com a devida retificação em planilha de custo acompanhada de vasta documentação, comprovando a exequibilidade da proposta de preço.

É importante frisar que o edital previu em seus itens, em especial no subitem "12.2.1: Para comprovar a exequibilidade de sua proposta, o licitante deverá demonstrar que prestou serviços compatíveis com o objeto desta contratação por preço igual ou inferior ao ofertado ou pagando salários iguais ou menores aos constantes da proposta, por meio de profissionais com qualificação equivalente ou superior à exigida no Edital durante, ao menos, 6 (seis) meses e por meio de, no mínimo, a quantidade de postos de trabalho previstos na coluna "Qtde postos exequibilidade" da tabela abaixo, ou pelo quantitativo equivalente de homens-hora."

É precioso destacar que o Sr. Ilustre pregoeiro deverá requerer a realização de diligência, quantas forem necessárias, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que determina que seja "os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta" (Acórdão 2143/2013-Plenário)

Acórdão 3.192/2016 – Plenário: "A terceira hipótese mais comum na utilização do poder-dever de diligência se aplica quando há dúvidas sobre

a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (...)"

É certo que os valores apresentados na planilha de preço são de extrema responsabilidade da licitante, cabendo à mesma realizar os serviços de forma satisfatória conforme exigências dispostas no Edital, Termo de Referência e seus Anexos.

Para a comprovação da realização dos serviços coube a esta licitante comprovar de forma exaustiva a exequibilidade de sua proposta de preço.

É válido destacar o entendimento do ilustre *Marçal Justen Filho* "a desclassificação por inexecuibilidade apenas **pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas**. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Na situação desta proposta, empresa optou por trabalhar no ponto de equilíbrio no intuito da operação estar contribuindo no rateio das despesas operacionais dos demais contratos vigentes com outros clientes.

Contudo, deixamos 0,50% para eventual negociação com colaborador ser menor do que propomos, e logo teríamos um % a pagar sobre tal operação, caso houver.

No que tange o valor da remuneração dos profissionais disposta na planilha de custo, além da documentação comprobatória do valor praticado do mercado. Esses profissionais possuem as qualificações requeridas no Edital e assumem o interesse e o compromisso prévio de prestar os serviços junto à PAIPE, com os salários e condições apresentadas pela empresa nos itens do Edital.

Caso o Sr. Pregoeiro, realize mais uma diligência para comprovação dos valores, a licitante poderia até encaminhar compromisso assinado pelos profissionais que vão além da pesquisa de mercado e representa a materialização das convicções que levaram a empresa a realizar sua proposta comercial junto a Administração, ciente das prerrogativas desta e das responsabilidades da empresa na prestação de serviço de tamanha relevância.

Vale ressaltar alguns fatores que levam profissionais qualificados a prestar os serviços junto à PAIPE com os salários apresentados:

- 1)** A PAIPE oferece condições de trabalho e de realização profissional que são atrativas aos profissionais que almejam o equilíbrio entre qualidade de vida e remuneração. Nesse aspecto, torna-se vantajoso o emprego de tais perfis em serviços de longo prazo, uma vez que apresentam maior estabilidade na carreira e menor rotatividade, por serem menos suscetíveis às ofertas de salário irrealis, os quais se revelam desvantajoso para o profissional a médio e longo prazo.
- 2)** Tais condições de trabalho e valores implementados pela PAIPE têm se mostrado eficientes, tendo em vista o sucesso obtido em clientes de longo prazo, conforme já demonstrado nesse processo, onde a satisfação do cliente é um reflexo da atuação de profissionais motivados e qualificados.

É entendimento já esgotado que o reconhecimento da exequibilidade da proposta está em consonância com a jurisprudência do TCU, que afirma ser “indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos,

para encargos sociais e trabalhistas”, pois: i) tais itens têm relação com características próprias de cada empresa; e ii) “a Administração Pública não está obrigada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, exceto no que respeita às obrigações trabalhistas” (Acórdão 5151/2014-Segunda Câmara e Acórdão 1407/2014 – Plenário).

No tocante aos encargos sociais o TCU afirma claramente a liberdade da licitante em formular sua proposta, veja-se:

2. De fato, a Instrução Normativa nº 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, que regulamenta a contratação de serviços pela Administração Pública Federal, é taxativa em afastar a consideração dos encargos sociais definidos em convenções trabalhistas como parâmetros exigíveis em licitações, para qualquer efeito que seja, a teor do seu art. 13: [...]

4. Não se está dizendo, evidentemente, que a empresa prestadora dos serviços possa descumprir os termos dos acordos coletivos em contratos com a Administração. **Apenas se entende que a licitante é livre para formular sua proposta** no quesito dos encargos sociais, tendo que assumir eventual diferença a menor entre o que é cobrado da Administração e o que é devido aos seus empregados. Aliás, é aconselhável que a Administração cuide de verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pela prestadora de serviços durante a execução do contrato. (ACÓRDÃO 3067/2016 – PLENÁRIO).

Demonstrada a absoluta compatibilidade da proposta apresentada neste certame e em outros contratos, corroborando a sua exequibilidade em razão das características intrínsecas à empresa, sua gestão e histórico, não cabe à Administração se imiscuir na formação de preços do particular, conforme orientam os diversos precedentes do TCU mencionados nesta manifestação.

Diante do exposto, a licitante reafirma o seu compromisso em atender ao Edital e seus Anexos com a proposta de preço apresentada, dentro dos princípios da economicidade e da eficiência, a fim de agregar sua ampla experiência de mercado para o sucesso da contratação e da execução dos serviços licitados.

1. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a licitante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e provido o recurso;
- b) Que seja jugado classificada a proposta inicial apresentada:

Campo Bom/RS, 18 de dezembro de 2023.

Samara Loureiro
OAB/PR nº 82.547
(Assinado Digitalmente)